



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

DECISÃO IMPUGNAÇÃO Nº 04/2022

PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-ES Nº 05 /2022

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1034/2022.

OBJETO: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

'IMPUGNANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de processo administrativo por meio do qual se objetiva a realização de pregão eletrônico, com o escopo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, na forma de cartão eletrônico-magnético com senha, e recarga mensal, destinados aos funcionários do Conselho regional de Medicina Veterinária (CRMV- ES), que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados.

Após publicação do Edital, foi encaminhado para e-mail institucional licitacao@crmves.org.br, no dia 06/07/2022 às 16:36h pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** impugnação ao Edital, nos termos do art.41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante pleiteia a impugnação do Edital do Pregão nº 05/2022, sob a fundamentação de que o Edital contém cláusulas no Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência e que contém imposições desproporcionais a serem cumpridas pela futura contratada, estão relacionadas com:

I – a forma pós-paga atribuída como procedimento para pagamento, prevista no Subitem 10.3 do Termo de Referência do Edital;

II – a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para o fornecimento de refeição e alimentação, prevista nos Subitens 6.4 e 6.5 do Termo de Referência do Edital.

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CRMV-ES, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Entretanto, apresentada a impugnação, o mesmo foi encaminhado para parecer jurídico.

1. Do pagamento antecipado

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à previsão editalícia de que o pagamento dos serviços será no prazo de 15 (quinze) dias a partir apresentação da nota fiscal.

A impugnante aduz que tal previsão fere o inciso II, do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.108/2022 e art. 175 do Decreto n.º 10.854/2021, que preveem que “*prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores*”.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

Portanto, deseja que o edital seja alterado para que haja antecipação de pagamento, ou seja, que o pagamento realizado antes da execução do serviço.

A esse respeito, é importante assentar que Lei n.º 4.320/64 prescreve uma ordem para a realização de despesas pública, a saber, empenho, liquidação e pagamento. O empenho é o ato que cria a obrigação de pagamento; a liquidação consiste na verificação do direito do credor; e, o pagamento transfere o dinheiro para o credor.

O artigo 60 veda a assunção de despesa sem o prévio empenho, e o art. 62 veda o pagamento antes da liquidação. Ora, liquidação é justamente o ato em que se verifica se os serviços foram devidamente prestados e, portanto, a contratada passa a ter direito ao crédito.

Nesse contexto, é importante trazer à baila entendimento do TCU sobre a realização de pagamento antes da liquidação, em contrato administrativo:

É vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. **Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço.** (Acórdão 2569/2018-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ)

Inclusive, embora tratando de aditivo contratual, o art. 65 “c” da Lei n.º 8.666/93 deixa clara a intenção do legislador de vedar, nos contratos administrativos a antecipação de pagamentos.

Nesse contexto, vale dizer que o TCU somente admite a antecipação de pagamento em casos excepcionalíssimos, e desde que diante da prestação de garantias e interesse público. Vejamos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

É vedado o pagamento antecipado para qualquer tipo de objeto, salvo justificados casos excepcionais e devidamente cobertos por garantias. (Acórdão 1383/2011-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN)

O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado **deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado**, previsão no edital e exigência de garantias. (Acórdão 3614/2013-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Portanto, o pagamento antecipado somente pode ocorrer quando há interesse público e quando há garantias. Ocorre que a exigência de garantia, embora seja legalmente possível, é medida que restringe a competitividade e afasta o interesse das empresas.

Vale dizer, ainda, que a exigência de garantia traria o mesmo efeito prático-econômico à contratada, pois ela deva dispor de valores para caucionar ou terá que firmar contrato com empresas seguradoras.

Ademais, não se consegue vislumbrar interesse público nessa antecipação de pagamento, principalmente porque que a antecipação de pagamento gera um risco enorme para a administração e todos os agentes públicos envolvidos. Mesmo com a exigência de garantia, a administração pública pode quedar no prejuízo.

Vale dizer que o TCU já entendeu pela responsabilidade de agentes públicos nos casos de problemas na execução de contrato que tenha pagamento antecipado:

O fiscal de contrato de obra conveniada pode ser condenado solidariamente a ressarcir integralmente os valores repassados caso o descompasso entre as execuções física e financeira do objeto, decorrente de pagamentos antecipados irregularmente, contribua para o abandono da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES
obra pela contratada e para a imprestabilidade do que foi executado.

(Acórdão 8249/2021-Segunda Câmara. Relator: BRUNO DANTAS)

Portanto, entende-se que não se está diante de uma hipótese excepcional para que haja antecipação de pagamento. As situações excepcionais dizem respeito a situações de mercado, ou seja, a situações em que o mercado de um modo geral presta determinado serviço mediante pagamento antecipado. Nesses casos, ou a Administração Pública contrata com pagamento antecipado ou ninguém lhe prestará o serviço.

Nesse contexto, entende-se que as normas do inciso II, do art. 3º da Medida Provisória n.º 1.108/2022 e art. 175 do Decreto n.º 10.854/2021 são normas gerais, dispostas a respeito dos contratos em geral, neste ponto, voltada principalmente para a iniciativa privada.

Todavia, a Lei n.º 8.666/93 é específica para os contratos administrativos, de forma que nesse caso deve prevalecer a norma especial, que veda a antecipação de pagamentos nos contratos administrativos, se não caracterizado o interesse público.

Nada obstante, tem-se que seria de bom alvitre diminuir o prazo de pagamento para 05 (cinco) dias após a apresentação da nota fiscal. Tudo com o objetivo de melhor se adequar o certame aos novos ventos do direito, que embora não impositivos nesse caso, podem bem informar a condutada administrativa.

2. Rede credenciada

A impugnante aduz que a rede credenciada é excessiva e foi exigida sem qualquer justificativa, o que feriria as normas de regência.

A esse respeito, vale dizer que o TCU tem entendimento pacificado de que prerrogativa da competência discricionária do gestor, não se configurando como restrição ao caráter competitivo do certame, desde que pautado em estudos realizados previamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRMV-ES

Nesse sentido, vê-se que as exigências de rede credenciada foram realizadas com base em estudo técnico preliminar, cuja metodologia foi devidamente exposta no termo de referência (itens 2.4.9 e 2.4.10).

Sendo assim, entende-se a exigência foi devidamente justificada, atendendo aos requisitos formais e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista as necessidades particulares do CRMV-ES.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, nos itens:

- i. **Acolhido.** Alterar o item 10.3 do termo de referência para o prazo de pagamento para 05 (cinco) dias após a apresentação da nota fiscal.
- ii. **Não Acolhido.** Quanto à impugnação da exigência de rede credenciada, tem-se por totalmente insubsistente.

Vitória, 08 de julho de 2022.

Thiago Socolott Silva
Pregoeiro CRMV-ES

